



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 25/06/2024 18:23:19.270 - CASP
PRL2 CASP => PL 3128/2023

PRL n.2

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.128, DE 2023

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para regular a relação do licenciamento urbanístico com a licença ambiental e a autorização de licenciamento ambiental de competência do órgão gestor de unidade de conservação afetada por atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental.

Autor: Deputado MENDONÇA FILHO

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Mendonça Filho, que propõe alterar o artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para regular a relação do licenciamento urbanístico com a licença ambiental e a autorização de licenciamento ambiental de competência do órgão gestor de unidade de conservação afetada por atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental.

A proposição acrescenta o § 5º para dispor, em síntese, que a autorização do órgão gestor da unidade de conservação para a emissão da licença ambiental e a própria licença ambiental não afastam a competência municipal para o licenciamento urbanístico.

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241912716800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 25/06/2024 18:23:19.270 - CASP
PRL2 CASP => PL 3128/2023

PRL n.2

O § 6º, por sua vez, estabelece que os domínios que acumulam competências federativas, tal como o Distrito Estadual de Fernando de Noronha, considerando as condicionantes exigidas na licença ambiental, decidirão de forma terminativa sobre o licenciamento urbanístico.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço dispõe sobre a adequação entre o licenciamento urbanístico, a licença ambiental e a autorização de licenciamento ambiental, de competência do órgão gestor de unidade de conservação, afetada por atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental.

Na justificação, o autor trata especificamente da controvérsia envolvendo a delimitação de responsabilidades da União e do Estado de Pernambuco na gestão do Arquipélago de Fernando de Noronha, tendo em vista que o artigo 15 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) extinguiu o Território Federal de Fernando de Noronha e reincorporou a área ao Estado de Pernambuco.

Sabe-se que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos seus entes federativos, e a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 3º, os objetivos fundamentais da República, devendo ser formuladas estratégias de integração e cooperação entre os entes, com vistas à realização desses objetivos.

2

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241912716800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 4 1 9 1 2 7 1 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 25/06/2024 18:23:19.270 - CASP
PRL2 CASP => PL 3128/2023

PRL n.2

O referido fundamento constitucional consagra o Princípio da Solidariedade entre as unidades da federação, importando na cooperação, harmonia e equilíbrio entre os referidos entes, elementos que regem toda política nacional, tais como aquelas voltadas à saúde, educação, desenvolvimento agrário, saneamento básico, proteção do meio ambiente e do patrimônio público, dentre outras dispostas no artigo 23 da Carta Magna.

A solidariedade entre entes federativos não pressupõe, no entanto, a violação da autonomia desses entes, assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal, que dispõem do poder de autoadministração, autolegislação, auto-organização, e autogoverno. Diante disso, são relevantes as medidas que buscam apaziguar os conflitos de competências entre os entes federados, tal qual se buscou por meio do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Cível Originária (ACO) nº 3.568-PE, mencionado pelo autor em sua justificação.

Nesse sentido, entendemos que a proposta em tela soluciona o conflito de competências administrativas para o licenciamento de atividade ou projeto em domínios que possuem natureza federativa híbrida, assim como ocorre no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, deixando claro a quem incumbe o licenciamento urbanístico, sem que sejam desconsideradas as ressalvas e exigências impostas pelo licenciamento ambiental, emitido pelo órgão gestor de unidade de conservação competente.

No caso do Arquipélago de Fernando de Noronha, especificamente, os habitantes locais e os turistas certamente serão beneficiados pela proposição em apreço, posto que, não raro, são prejudicados pelos conflitos de competência administrativa, provocando impactos patrimoniais e não patrimoniais para essa população. A proposição, portanto, compatibiliza a gestão urbanística e administrativa com a gestão ambiental, dando transparência acerca da competência dos órgãos envolvidos por cada ato.

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



* CD241912716800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 25/06/2024 18:23:19.270 - CASP
PRL2 CASP => PL 3128/2023

PRL n.2

Portanto, a aprovação de um projeto de lei que harmoniza e efetiva as competências para emissão do licenciamento urbanístico e da licença ambiental em domínios que acumulam as competências federativas reflete em uma medida significativa para a preservação do patrimônio ambiental, ao mesmo tempo em que assegura o desenvolvimento econômico local e contribui para coletividade em geral.

Pelo exposto, no mérito, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.128, de 2023.**

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241912716800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira



* C D 2 4 1 9 1 2 7 1 6 8 0 0 *